



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Comunicado nº 3 Resultado e Resposta a recurso

Processo Administrativo nº: 288/2020.

Pregão Eletrônico nº: 90/2020.

Objeto: “Registro de preços para futuro fornecimento de medicamentos diversos, pelo período de 12 (doze) meses”.

Informamos que após a apresentação formal das razões recursais feita pela empresa *Licimed Distribuidora de Medicamentos e Correlatos* (conforme comunicado 2) nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Assim sendo, estas razões recursais, foram analisadas pela Feas e encaminhadas para apreciação da autoridade competente, a saber, o Diretor-Geral. A análise do pleito foi no sentido de **negar provimento ao recurso, mantendo-se o resultado outrora proferido.**

Todos os detalhes nos documentos em anexo.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro – Equipe de Apoio



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Memorando 256/2020 – CPL

Em 17 de novembro de 2020

À Direção-Geral:

Ref.: Julgamento de Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico 90/2020
– Feas.

I – brevíssimo relatório:

Em apertada síntese o ocorrido é o que segue:

A empresa "Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda." ficou posicionada em primeiro lugar para o item 01 deste certame. Entretanto não anexou no sistema Publinexo um documento solicitada em edital de embasamento. Enviou este documento posteriormente por e-mail (o que não estava previsto em edital) e foi desclassificada. Interpôs recurso. As razões são as que seguem:

II – da argumentação da peça recursal¹:

Em suma a recorrente alega:

- i) Ficou provisoriamente com o melhor preço;
- ii) encaminhou proposta readequada por e-mail e junto a esta, documentação (registro do produto na Anvisa) outrora não anexada no sistema.
- iii) O número deste registro constava na proposta eletrônica.
- iv) Alega que a anexação seria mera formalidade, sanável.
- v) conclama a necessidade de formalismo moderado;
- vi) Não estaria claro no edital o momento do envio da documentação.

¹ Estão presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

III – das contrarrazões,

Não houve contrarrazões.

IV – do mérito:

Este caso é simples, de sorte que não são necessários grandes contornos argumentativos para que se o esclareça por completo. Vejamos:

O edital de embasamento é claro quanto ao envio da proposta e aos documentos para classificação de propostas. É o item 7 deste diploma que estabelece as regras do jogo.

7 – Apresentação Da Proposta De Preços E Envio Dos Documentos

7.1. As propostas de preços e os documentos de classificação técnica e habilitação serão recebidas, exclusivamente, através da Internet no Portal Publindexo, no seguinte prazo:

Do dia 16 de outubro de 2020 às 08h00min até o dia 29 de outubro de 2020 às 08h30min, horário de Brasília. [grifos originais]

Veja-se que uma leitura simples do trecho é suficiente para a compreensão. **As propostas e documentos seriam recebidos exclusivamente através do sistema Publindexo no prazo apontado. Não por e-mail e não posteriormente.** Poderíamos parar por aqui.

Entretanto sigamos.

Não há no edital uma única frase relativa ao envio posterior de proposta ou demais documentos. Caso restasse alguma dúvida seria dever da licitante saná-la através de pedido de esclarecimento; mas isso não foi feito. Eis o item 7.7. do edital da licitação:

7.7. O envio de uma proposta para este Pregão Eletrônico será considerado como evidência de que a proponente:

a) Examinou criteriosamente todos os documentos do Edital, que os comparou entre si e obteve do Pregoeiro informações sobre qualquer ponto duvidoso antes de apresentá-la;

Portanto, não há que se falar sobre o envio posterior da documentação por qualquer meio. A Pregoeira somente aceitou o e-mail por uma questão de forma-



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

lização da proposta de preços atualizada e não do acréscimo de documentos outrora não enviados.

Neste sentido se mostra claríssimo que a empresa foi negligente ao não anexar a documentação solicitada, ademais foi inoportuna e tentou ludibriar a Administração ao solicitar por e-mail para mandar a proposta de preços atualizada e enviar juntamente a esta, nova documentação faltante.

Desnecessário trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde resumidamente, o edital se faz lei entre a Administração e os Licitantes.

Quanto ao número do registro constar na proposta e ser possível a consulta ao site para verificação, explano: o edital é claro quanto a obrigatoriedade da anexação e não somente da informação do número. A Feas realiza inúmeros pregões com centenas de itens. Seria humanamente impossível realizar a consulta a todos os registros de todos os itens apregoados. Por este motivo é solicitada a anexação de um documento que a empresa já possui. Ainda assim, a solicitação estava clara no edital e **foi aceita pela licitante quando esta enviou a proposta ao certame, conforme citação acima.**

Por fim, e pelo mesmo motivo não se trata de formalismo exacerbado, mas da simples solicitação da anexação de um documento que a empresa possui. O fato de ter sido enviado posteriormente indica claramente que a empresa cometeu um engano ao não anexar na plataforma de disputa o documento solicitado. Em assim sendo também não se trata de erro sanável, nem mesmo de documento novo, pois havia a solicitação clara de anexação e a empresa simplesmente não o fez. Não há dúvida quanto a isto: o caso é simples.

Por fim, não seria justo com as demais licitantes, que anexaram a documentação corretamente – respeitaram o edital – e mais, mantêm preços deveras vantajosos para Administração, ou seja, não haverá prejuízo ao interesse público.

IV – das conclusões:

Diante de todo o exposto, as conclusões são as que seguem:



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas


R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

- i) A empresa não anexou a documentação conforme solicitado em edital.
ii) Enviou posteriormente por e-mail esta documentação. Em desconformidade com o mesmo edital.
iii) a Pregoeira não aceitou este envio posterior e corretamente desclassificou a empresa;

Portanto, claro é que a decisão da Pregoeira ***não merece reforma*** pois está totalmente de acordo com as regras editalícias, e opinamos pelo não provimento do recurso.

Encaminhamos os autos para vossa apreciação e posicionamento.

Respeitosamente,


Juliano Eugenio da Silva
Equipe de Apoio



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Vanderley, 161
3º andar, sala 305
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

DESPACHO

À CPL.

A/C Juliano Eugenio da Silva.

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 90/2020.

- I. Decido por **negar provimento ao recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Sezifredo Paulo Alves Paz

Diretor-Geral Feas